



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11080.007057/2003-64  
**Recurso nº** : 132.111  
**Acórdão nº** : 301-32.739  
**Sessão de** : 27 de abril de 2006  
**Recorrente** : IRMÃOS GREVE & CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.**

É descabida, por falta de previsão legal, a compensação, por parte da Secretaria da Receita Federal, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**  
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

## RELATÓRIO

Em atenção ao princípio de celeridade processual, adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, constante do Acórdão de fls. 153/164, como segue:

### *"RELATÓRIO*

*O objeto do presente processo é o pedido de compensação de débitos de Pis e Cofins dos períodos fevereiro a junho de 2003 com crédito originado de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. cujo valor atualizado seria de R\$ 248.769,28 (1a. cautela), R\$ 143.393,55 (2a. cautela). Posteriormente foram interpostos os pedidos relativos aos processos 15249.000318/2003-14 e 15249.000010/2004-41, que abarcaram os débitos de Pis e Cofins de julho a novembro de 2003 e que foram anexados ao primeiro processo para apreciação em conjunto. Os débitos tributários acima referidos somaram R\$ 328.921,41 (valor do principal).*

*2. O pedido foi indeferido no parecer e despacho decisório de fls. 129/133, que considerou não declarada a compensação, uma vez que não foi utilizado o programa PER/DCOMP (IN SRF 376/2003) ou o formulário DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (IN SRF 210/2002). Constando os valores compensados indevidamente em DCTF (fls. 40/44, 79/80, 81/82, 119/120 e 122/123), houve o encaminhamento para a regularização dos débitos mediante carta-cobrança.*

*3. Cientificada da decisão em 30/09/2004 (fls. 137), o contribuinte apresentou tempestivamente (em 21/10/2004) a sua inconformidade contra o despacho decisório, a qual alega, em síntese, que houve cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao direito de petição, pois em nenhum momento a interessada foi intimada pela autoridade administrativa a apresentar os originais do título nos autos, o que conferiria a liquidez e certeza de seu pleito compensatório.*

*4. Requer seja recebida a manifestação de inconformidade, para que seja apreciado o mérito do pedido de maneira expressa e completa, com efeito suspensivo sobre o crédito tributário e, ao final, seja reformada a decisão da DRF Porto Alegre e deferida a compensação."*

*M.*

Processo nº : 11080.007057/2003-64  
Acórdão nº : 301-32.739

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 5.209, de 17/02/2005, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de Apuração: 01/02/2003 a 30/11/2003*

*Ementa: TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL X TÍTULO DE CRÉDITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. As disposições do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, mesmo com sua redação atual, não albergam a compensação de tributos administrados pela Receita Federal com valor relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por não ser a Secretaria da Receita Federal o órgão competente para restituir valores pagos a título de empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS.*

*Pedido de Compensação com Títulos ao Portador - não se enquadrando o pleito sob a forma de Declaração de Compensação, conforme disposto nos atos normativos que a regulam, não se reveste das prerrogativas e rito desta declaração.*

*Solicitação Indeferida”*

O referido Acórdão assentou inicialmente que, em sendo coincidente com a data apazada para o resgate, o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é 31/12/93, e que, pela solidariedade da União, a regra aplicável é a do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece que as dívidas passivas da União e todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram. Por outro lado, se for reconhecida a natureza tributária do empréstimo compulsório, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou para a compensação rege-se pelos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional. E que em qualquer das hipóteses já se operou a prescrição desde o dia 1º/1/99, uma vez que o pedido foi protocolado somente em 15/10/2003.

De outra parte, a decisão recorrida fundamentou-se, à vista da legislação de regência, no sentido de que à Secretaria da Receita Federal só é possível compensar tributos sob administração, e que, no caso em exame, a restituição do referido empréstimo é da competência da ELETROBRÁS, em vista do disposto nos arts. 48 a 51 e 66 do Decreto nº 68.419/71.

A interessada apresenta recurso às fls. 168/184, suscitando, de início, preliminares de nulidade da decisão de primeira instância. Alega ter solicitado que fosse apazada data para que lhe fosse oportunizada a entrega dos originais dos

títulos, para comprovar a existência do crédito e sua liquidez e certeza; no entanto, o pleito foi indeferido antes que o título viesse aos autos. Entende ter sido violado o princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários, ampla defesa e contraditório, e requer seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida. Alega, de outra parte, estar equivocado o raciocínio exposto na decisão, no sentido de que o pleito não está albergado pelo efeito suspensivo, decorrente da manifestação de inconformidade; entende que no caso em tela as disposições do programa PER/DCOMP não são aplicadas, pelo fato de que o pedido de compensação da recorrente não deriva de indébito tributário, e sim, de crédito decorrente de empréstimo compulsório não amortizado.

No mérito, a recorrente alega que:

- é impossível manejar a sua pretensão por via da utilização da DCOMP, porque não se está diante de pedido de compensação com crédito emergente de indébito tributário, mas, sim, de crédito que tem origem na devolução de empréstimo compulsório;

- o princípio da legalidade é norma basilar na construção do ente abstrato designado pelo Estado, e que são dotadas de validade as normas citadas pela requerente que asseguram o direito do contribuinte ao exercício do instituto da compensação de débitos tributários com créditos de natureza não-tributária;

- o adimplemento das obrigações (apólices) vem lastreado na coobrigação solidária e expressa da União, conforme os ditames do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, e que, ao descumprir tais normas, incorre o Estado em descumprimento ao princípio da moralidade;

- o art. 170 do CTN reporta a efetivação da compensação à existência de norma que discipline a matéria, o que foi autorizado pela Lei nº 9.711/98 para a compensação com títulos e natureza não-tributária;

- a União adentrou na operação na condição de responsável solidária - avalista, e que negar a compensação fulmina o próprio ato de formação da responsabilidade solidária, ferindo novamente o princípio da legalidade; e que em sendo a SRF órgão componente da União, não há argumento apto a vedar a compensação;

- as apólices ofertadas encontram-se providas de liquidez e certeza;

- são inadequados os motivos contidos na decisão recorrida no tocante à prescrição.

Em vista do exposto, a recorrente requer seja recebido e processado o recurso, para ser reformada a decisão denegatória e deferidos os pedidos de compensação.

É o relatório.

u.

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Neste processo discute-se o pedido de compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, originários de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62.

Conforme se verifica nos autos, o recorrente pleiteia a compensação de débitos do Pis e Cofins com créditos de obrigações da Eletrobrás, referentes ao empréstimo compulsório acima citado, nos valores atualizados de R\$ 248.769,28 (1a. cautela) e de R\$ 143.393,55 (2a. cautela)

Trata-se, no caso, das obrigações ao portador nº 062926, emitida em 5/5/69 (cópia à fl. 19) e nº 943.262 (não existente no processo e cujo laudo atesta ter sido emitida em 22/5/74), e que são objeto do pedido da recorrente, de compensação dos respectivos valores com débitos decorrentes de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás foi instituído com a finalidade de financiar a expansão do setor de energia elétrica e passou a ser exigido a partir do ano de 1964, tendo sido objeto de sucessivas prorrogações para vigência até o exercício de 1993. O referido empréstimo compulsório foi expressamente recepcionado pelo art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

### **Exame da previsão legal para compensação pela SRF**

Cumprе examinar, inicialmente, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeitos da extinção de créditos tributários da União.

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*Re*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

*VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*

*IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."*

A modalidade de compensação inserta no inciso II do art. 156 acima transcrito está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo diploma normativo, que estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva do crédito tributário, *verbis*:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."*

Verifica-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos. E além de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, há que se tratar de créditos líquidos e certos.

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação,*

*revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."*

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74<sup>1</sup> da Lei nº 9.430/96 que estabeleceram, *verbis*:

*"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

<sup>1</sup> O artigo 74 foi alterado pelos arts. 49 da Lei nº 10.637/2002, 17 da Lei nº 10.833/2003 e 4º da Lei nº 11.051.2004.

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

(...)"(destaquei)

A matéria foi ainda disciplinada pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002 (vigente à época do pedido que originou este processo), revogada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que estabeleceram normas para o exercício da compensação.

Os citados atos administrativos instituíram a Declaração de Compensação sem que, contudo, tenham autorizado ou previsto, em nenhum momento, a possibilidade de uso das obrigações da Eletrobrás como créditos passíveis de serem utilizados para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

A respeito, cumpre ressaltar que a legislação acima transcrita é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

No caso em exame, as obrigações emitidas pela Eletrobrás tiveram origem em empréstimo compulsório em favor da própria Eletrobrás, exação essa que não está nem nunca esteve no rol dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

De outra parte, cumpre ressaltar, por relevante, que entre os atos disciplinadores da compensação está a Instrução Normativa SRF nº 226/2002, que é explícita quanto à impossibilidade do encontro de contas no caso de títulos públicos, dispondo também quanto ao tratamento expresso que deve ser dispensado a tais pleitos, *verbis*:

*"Art. 1º Será liminarmente indeferido:*

*I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:*

*a) o "crédito-prêmio", referido no inciso I;*

*b) título público;*

*c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002." (destaquei)*

A vedação quanto à utilização de título público em pedido de compensação, acima transcrita, veio a ser acrescentada como § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 11.051/2004, *verbis*:

*"§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I - previstas no § 3º deste artigo;*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*c) refira-se a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF." (destaquei)*

Finalmente, no que respeita à utilização de títulos públicos para efeitos de compensação, a legislação vigente é extremamente rígida, e autoriza tão somente a possibilidade do uso dos seguintes títulos, que expressamente indicou:

*a) Títulos da Dívida Agrária – TDA, para efeitos do pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 105, § 1º, "a", da Lei nº 4.504/64 e art. 11, I, do Decreto nº 578/92); e*

*b) Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT e Notas do Tesouro Nacional – NTN, a partir de seu vencimento, quando terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu valor de resgate (art. 6º da Lei nº 10.179/2001).*

Nenhum outro título público foi relacionado entre aqueles passíveis de utilização para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Portanto, da leitura dos dispositivos acima colhidos, verifica-se claramente que, além das situações que a lei expressamente citou no que se refere aos títulos públicos acima indicados, a Secretaria da Receita Federal só tem competência para compensar tributos sob sua administração. Vale dizer, a compensação só pode ser efetivada se a SRF for a um só tempo o órgão administrador do valor devido a União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito.

De outra parte, a recorrente alega que a Lei nº 9.711/98 permitiu a compensação com títulos de natureza não-tributária. Dispôs a citada Lei, *verbis*:

*"Art. 5º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária, observadas as seguintes condições:*

*I - o encontro de contas somente poderá ser realizado com quem for devedor da União e, simultaneamente, contra ela detiver, em 31 de julho de 1997, créditos líquidos, certos e exigíveis;*

*II - não poderão ser utilizados no presente mecanismo os créditos contra a União originários de títulos representativos da dívida pública federal."*

Como se verifica claro na norma retrotranscrita, a mesma destina-se aos casos em que houver autorização específica do Ministro da Fazenda para autorizar a compensação ali referida, não tendo a aplicação abrangente defendida pela recorrente. E de tal norma legal não adveio qualquer autorização Ministerial para permitir a compensação das obrigações da Eletrobrás.

Em decorrência do exposto, não existe previsão legal para a utilização dos títulos apresentados pela recorrente, vinculados às cautelas emitidas em face de empréstimo compulsório instituído a favor da Eletrobrás, com o objetivo de serem utilizados para a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

#### **Responsabilidade da Eletrobrás para o resgate das obrigações**

Finalmente, a legislação vigente atribui à própria Eletrobrás a responsabilidade para resgate das cautelas das obrigações pela mesma emitidas.

Essa é a determinação expressa no art. 66 do Decreto nº 68.419/71, que estabelece, *verbis*:

*"Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia."*

*§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.*

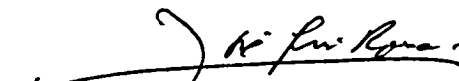
*§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.*

*§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento.” (destaquei)*

Pelos referidos dispositivos, podemos constatar claramente que a restituição do referido empréstimo é da competência da Eletrobrás e não da Secretaria da Receita Federal, tanto pela previsão expressa em favor daquela empresa como pela falta de previsão a esse órgão da administração pública direta para o deferimento do pleito da recorrente.

Diante de todas as razões expostas, nego provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida em todos os seus argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator